



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013  
(nº 7.663/2010, na Casa de origem)

**125 dispositivos vetados**

### VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

#### Autoria do projeto:

Osmar Terra (PMDB/RS)

#### Relatorias do projeto na Câmara:

Deputado Ronaldo Fonseca (PR/DF) – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO);

Deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA) – Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF);

Deputado Givaldo Carimbão (PSB/AL) – Comissão Especial

#### Relatorias do projeto no Senado:

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

Senador Lasier Martins (PDT/RS) – Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE);

Senador Lídice da Mata (PSB/BA) – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

#### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas

#### Assunto do Veto:

Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.001	<p>- inciso I do "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;</p>	Órgãos do Sis-nad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).	<p>Origem: <a href="#">Parecer proferido em Plenário pelo Deputado Givaldo Carimbão (Sub-menda Substitutiva ao Projeto de Lei).</a></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo proposto define regras de competência, funcionamento e organização de órgãos do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>		<p><b>Comentado [AdOB1]:</b> Art. 7º-A. Integram o Sisnad:</p>
19.19.002	<p>- inciso II do "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;</p>	Órgãos do Sis-nad.	<p><b>Idem.</b></p>	<p><b>Idem.</b></p>		
19.19.003	<p>- inciso III do "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>órgãos governamentais de políticas sobre drogas;</p>	<p><b>Idem.</b></p>	<p><b>Idem.</b></p>	<p><b>Idem.</b></p>		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.004	<p>- inciso IV do "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.005	<p>- inciso V do "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>comunidades terapêuticas acolhedoras; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.006	<p>- inciso VI do "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.007	<p><b>- § 1º do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b></p> <p>A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do Sisnad.</p>	Articulação de políticas sobre drogas no contexto do Sisnad	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.008	<p><b>- § 2º do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b></p> <p>Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o Sisnad.</p>	Integração de conselhos dos entes federados ao Sisnad.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.009	<p><b>- § 3º do art. 7º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b></p> <p>Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento do usuário ou dependente de drogas.</p>	Conceito de comunidades terapêuticas acolhedoras.	<b>Idem.</b>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.010	<p>- inciso VI do art. 8º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o Sisnad;</p>	Competências da União no âmbito do Sisnad.	Idem.	<p>“Os dispositivos propostos definem competências à União de instituir e manter cadastro e sistema de informação, avaliação e gestão, com impacto potencial no aumento de despesas, sem demonstrativos das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim o art. 113 do ADCT, bem como o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o art. 114 da LDO para 2019.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
19.19.011	<p>- inciso VII do art. 8º-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [AdOB2]:  
Art. 8º-A. Compete à União:



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.012	<p>- inciso I do art. 8º-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>instituir e manter conselho de política sobre drogas;</p>	Competências dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Sisnad.	Idem.	<p>“Os dispositivos propostos, ao pretendem criar obrigações aos entes federados, impondo-lhe atribuições de caráter cogente, violam o princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.</p>
19.19.013	<p>- inciso II do art. 8º-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.014	<p>- inciso III do art. 8º-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [AdOB3]:

Art. 8º-B. Compete aos Estados e ao Distrito Federal:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.015	<p>- inciso IV do art. 8º-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>instituir e manter, obrigatoriamente, programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.016	<p>- inciso I do art. 8º-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;</p>	Competências dos Municípios no âmbito do Sisnad.	Idem.	Idem.
19.19.017	<p>- inciso II do art. 8º-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [AdOB4]:**  
Art. 8º-C. Compete aos Municípios:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.018	<p>- inciso III do art. 8º-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.019	<p>- inciso IV do art. 8º-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>instituir e manter, obrigatoriamente, programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.020	<p>- <i>caput</i> do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas serão escolhidos para mandato de 2 (dois) anos, na forma de regulamentação específica, observados os seguintes requisitos:</p>	Membros dos Conselhos de Políticas sobre drogas.	Idem.			<p>“O dispositivo proposto dispõe sobre a organização, funcionamento e fixa mandato de membros de conselhos que integram o Poder Executivo de todos os entes federados, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
19.19.021	<p>- inciso I do “<i>caput</i>” do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>idade superior a 18 (dezoito) anos; e</p>	Idem.	Idem.			Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.022	<p>- inciso II do "caput" do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>residência na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.023	<p>- § 1º do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>A posse dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas ocorrerá no último dia útil da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas nos anos pares.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.024	<p>- § 2º do art. 8º-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Constará da lei orçamentária dos entes federados previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos de política sobre drogas.</p>	Recursos para os conselhos de política sobre drogas.	Idem.	Idem.



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.025	<p>- inciso I do "caput" do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;</p>	Objetivos do sistema de informação do Sisnad.	Idem.	<p>"Os dispositivos propostos definem competências à União de instituir e manter cadastro e sistema de informação, avaliação e gestão, com impacto potencial no aumento de despesas, sem demonstrativos das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim o art. 113 do ADCT, bem como o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o art. 114 da LDO para 2019."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
19.19.026	<p>- inciso II do "caput" do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [AdOB5]:**

Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do Sisnad, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.027	<p>- inciso III do "caput" do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.028	<p>- inciso IV do "caput" do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.029	<p>- inciso V do "caput" do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.030	<p>- § 1º do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.</p>	Diretrizes para a avaliação das políticas sobre drogas	Idem.	Idem.
19.19.031	<p>- inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;</p>	Utilização dos resultados da avaliação das políticas sobre drogas.	Idem.	Idem.
19.19.032	<p>- inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [AdOB6]:**

§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.033	<p>- inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.034	<p>- inciso IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do Sisnad.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.035	<p>- § 3º do art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei.</p>	Processo de avaliação das políticas sobre drogas.	Idem.	Idem.



## Estudo do Veto nº 19/2018

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>			
	<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
19.19.036	<p>- caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:</p>	<p>Destinação de vagas de postos de trabalho provenientes de licitação para políticas de drogas.</p>	<p><b>Idem.</b></p> <p>"O dispositivo proposto institui cota para a contratação de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas por empresas contratadas por licitação para obras públicas, o que cria discriminação entre os trabalhadores, sem proporcionalidade e razoabilidade. Ocorre que, diversamente da contratação de egressos do sistema prisional, inserida como faculdade no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, a proposta legislativa impõe a contratação compulsória nas obras públicas que especifica, desconsiderando a discricionariedade técnica, conforme as peculiaridades de cada obra, bem como a eventual necessidade de variação do quantitativo de trabalhadores, conforme o estágio de execução do objeto do contrato. Ademais, a previsão de reserva de vagas por trinta dias pode impactar negativamente o cronograma de obras, inclusive emergenciais."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.037	<p>- inciso I do "caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>as empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.038	<p>- alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.039	<p>- alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>abster-se do uso de drogas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [AdOB7]:  
II - o postulante à vaga deverá:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.040	<p>- alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.041	<p>- alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.042	<p>- inciso III do "caput" do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acesso aos postos de trabalho de que trata este artigo.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.043	<p>- § 1º do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.044	<p>- § 2º do art. 22-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>Após 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no caput, caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.045	<p><b>- § 2º do art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</b></p> <p>É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suas e do Sisnad na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.</p>	<p>Avaliação de usuários ou dependentes de drogas para atendimento na rede de atenção à saúde.</p>	<b>Idem.</b>	<p>“O dispositivo proposto define regra de articulação obrigatória entre órgãos para a definição de competência, composição e atuação de servidores do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>
19.19.046	<p><b>- § 2º do art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</b></p> <p>Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.</p>	<p>Acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora</p>	<b>Idem.</b>	<p>“O dispositivo proposto prevê a possibilidade da realização de avaliação de risco de morte por profissional que não é médico, o que viola o direito fundamental à saúde do usuário ou dependente de droga acolhido nessas condições, em afronta aos arts. 6º e 196 da Constituição da República de 1988.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.</p>

**Comentado [AdOB8]:**

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

**Comentado [AdOB9]:**

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:



## Estudo do Veto nº 19/2018

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>				<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
19.19.047	<p><b>- § 3º do art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</b></p> <p>Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>			<p>“O dispositivo proposto, ao definir prioridade absoluta no SUS para egressos das comunidades terapêuticas acolhedoras, independentemente de critérios técnicos de urgência e emergência, viola a regra de seleitividade na prestação dos serviços prevista no inciso III do art. 194, bem como rompe com o comando de isonomia e acesso igualitário em relação aos demais usuários do SUS, o que afronta os arts. 5º e 196 da Constituição da República de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania, juntamente com o Ministério da Saúde.</p>
19.19.048	<p><b>- § 4º do art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</b></p> <p>As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>			<p>“O dispositivo proposto define regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania, juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.049	<p>- § 5º do art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</p> <p>As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.</p>	Idem.	Idem.	<p>“O dispositivo ocasiona insegurança e incerteza quanto às regras aplicáveis às comunidades terapêuticas, pois a caracterização como equipamento de saúde é matéria tratada em normativa específica, dependendo não da nomenclatura que adota, mas de suas características e atividades específicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde, juntamente com o Ministério da Cidadania.</p>
19.19.050	<p>- inciso I do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou</p>	Causa de redução de pena	Idem.	<p>“A propositura se mostra mais benéfica ao agente do crime de tráfico de drogas em comparação com a redação original da norma que se pretende alterar e acaba por permitir o tratamento mais favorável para agentes que não sejam primários, que não tenham bons antecedentes ou que sejam integrantes de organizações criminosas, o que se coloca em descompasso com as finalidades da reprimenda penal e com os princípios da lesividade e da proibição da proteção deficiente.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania.</p>

**Comentado [AdOB10]:**

§ 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.051	<p>- inciso II do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.052	<p>- § 5º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Se os crimes previstos no caput e no § 1º forem cometidos por quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.</p>	Causa de aumento de pena.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.053	<p>- § 6º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.</p>	Conceito de organização criminosa	<b>Idem.</b>	Idem.



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.054	<p><b>- § 2º do art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de 10 (dez) dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.</p>	Procedimento em caso de prisão em flagrante	<b>Idem.</b>	<p>“Os §§ 2º, 3º e 4º propostos já estão vigentes nos atuais §§ 3º, 4º e 5º do art. 50 da Lei nº 11.343, de 2006. Contudo, em razão da numeração imprecisa dos parágrafos, o dispositivo acarreta a derrogação do atual § 2º, que prevê que o perito que atue no laudo da prisão em flagrante possa elaborar o laudo definitivo, afastando a hipótese de impedimento. Assim, poderia criar sérias dificuldades operacionais e colocar em risco a higidez probatória do auto de prisão em flagrante. Os §§ 3º e 4º do PL, por terem redação similar aos atuais §§ 4º e 5º da Lei, não inovam no ordenamento jurídico e geram insegurança jurídica ao repetir norma já existente.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
19.19.055	<p><b>- § 3º do art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.

**Comentado [AdOB11]:**

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.056	<p>- § 4º do art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.057	<p>- § 5º do art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.</p>	Apreensão de bens utilizados para prática de crimes.	Idem.	<p>“O dispositivo estabelece patamar de preço incompatível com a realidade de leilões judiciais, inviabilizando a eficácia prática da medida proposta. Ocorre que, o CPC, art. 891, parágrafo único, considera vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, quando não fixado preço mínimo pelo juiz. Assim, a restrição da exequibilidade imposta pelo percentual de 80% do valor da avaliação previsto no § 5º manifesta-se contrária ao interesse público.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

**Comentado [AdOB12]:**

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juiz competente.



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.058	<p>- § 1º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.</p>			Idem.	Idem.	<p>“Os dispositivos propostos definem regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

**Comentado [MDdS13]:**

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.059	<p>- § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.</p>	Idem.	Idem.	<p>“Os dispositivos propostos definem regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
19.19.060	<p>- § 4º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [MDdS14]:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>				<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
19.19.061	<p>- § 5º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas asseguratórias, ou perdimeto.</p>	Idem.	Idem.			<p>“O dispositivo proposto define regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública, juntamente com o Ministério da Economia.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>			
	<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
19.19.062	<p>- art. 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.</p>	<p>Liberação de recursos arrecadados pela União para programas relacionados à questão das drogas.</p>	<p><b>Idem.</b></p> <p>“A regra limita a capacidade de ação do órgão gestor, visto que fixa um percentual de liberação que representa quase a totalidade dos recursos arrecadados, inviabilizando a realização de outras despesas, distintas das contempladas por convênios, igualmente necessárias ao fortalecimento de programas relacionados à questão de drogas, tais com as ações de repressão conduzidas em nível federal, o que certamente ocasionará prejuízo no combate ao tráfico ilícito de drogas e, via de consequência, ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.063	<p>- caput" do art. 65-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.</p>	Aplicação de parcelas do Imposto de Renda em projetos de atenção a usuários de drogas.	<b>Idem.</b>	<p>"Os dispositivos propostos preveem hipótese de renúncia de receita inoportuna, pois contemporâneas ao momento de restrição orçamentária, e ainda importam em diminuição de receita desacompanhada de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros correspondentes, em desacordo ao que estabelecem o art. 113 do ADCT, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda os arts. 114 e 116 da LDO para 2019, Lei 13.707, de 2018."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.064	<p>- "caput" do § 1º do art. 65-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:</p>	Dedução no imposto de renda de valores despendidos em instituições de atenção a usuário de drogas.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.065	<p>- inciso I do § 1º do art. 65-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>doações; e</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.066	<p>- inciso II do § 1º do art. 65-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>patrocínios.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.067	<p>- § 2º do art. 65-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.068	<p>- § 3º do art. 65-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>				<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
19.19.069	<p><b>"caput" do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:</p>	Dedução no imposto de renda de valores despendidos em instituições de atenção a usuário de drogas.	<b>Idem.</b>			<p>"Os dispositivos propostos preveem hipótese de renúncia de receita inoportuna, pois contemporâneas ao momento de restrição orçamentária, e ainda importam em diminuição de receita desacompanhada de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros correspondentes, em desacordo ao que estabelecem o art. 113 do ADCT, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda os arts. 114 e 116 da LDO para 2019, Lei 13.707, de 2018."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia, juntamente com o Ministério da Saúde.</p>
19.19.070	<p><b>- inciso I do "caput" do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;</p>	Idem.	<b>Idem.</b>			<b>Idem.</b>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.071	<p>- inciso II do "caput" do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.072	<p>- inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.073	<p>- inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [AdOB15]:**  
§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.074	<p>- inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.075	<p>- § 2º do art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.076	<p>- inciso I do "caput" do art. 3º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [MDdS16]:**  
Art. 3º-A. As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.077	<p>- inciso II do "caput" do art. 3º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;</p>	Dedução no imposto de renda de valores despendidos em instituições de atenção a usuário de drogas.	Idem.	Idem.
19.19.078	<p>- inciso III do "caput" do art. 3º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.079	<p>- inciso I do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [AdOB17]:**

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.080	<p>- inciso II do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.081	<p>- § 2º do art. 3º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.082	<p>"caput" do art. 3º-B da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.083	<p>- parágrafo único do art. 3º-B da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.</p>	Dedução no imposto de renda de valores despendidos em instituições de atenção a usuário de drogas.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.084	<p>- "caput" do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.
19.19.085	<p>- inciso I do "caput" do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>número de ordem;</p>	Idem.	<b>Idem.</b>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.086	- inciso II do "caput" do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do emitente;	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.087	- inciso III do "caput" do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.088	- inciso IV do "caput" do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  data da doação e valor efetivamente recebido; e	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.089	- inciso V do "caput" do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  ano-calendário a que se refere a doação.	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.090	<p>- § 1º do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.091	<p>- § 2º do art. 3º-C da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.092	<p>- inciso I do "caput" do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [MDdS18]:**  
Art. 3º-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.093	<p>- inciso II do "caput" do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.094	<p>- alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.095	<p>- alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [AdOB19]:  
III - considerar como valor dos bens doados:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.096	<p><b>- § 1º do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.097	<p><b>- § 2º do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.098	<p><b>- § 3º do art. 3º-D da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.099	<p>- "caput" do art. 3º-E da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.100	<p>- inciso I do "caput" do art. 3º-F da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;</p>	Competência dos órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos	Idem.	Idem.
19.19.101	<p>- inciso II do "caput" do art. 3º-F da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>manter controle das doações recebidas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [AdOB20]:**

Art. 3º-F. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.102	- alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 3º-F da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.103	- alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 3º-F da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.104	- art. 3º-G da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:  Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei.	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [MDdS21]:**

III - informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.105	<p>- inciso I do "caput" do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>o calendário de suas reuniões;</p>	Competências dos conselhos de políticas sobre drogas.	<b>Idem.</b>			<p>"Os dispositivos propostos definem regras de competência, funcionamento e organização de órgãos do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea a do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988. E ainda, ao dispor sobre atividades e procedimentos de órgãos estaduais e municipais, viola o princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Saúde.</p>

**Comentado [MDdS22]:**

Art. 3º-H. Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.106	<p>- inciso II do "caput" do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.107	<p>- inciso III do "caput" do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;</p>	Competências dos conselhos de políticas sobre drogas.	Idem.	Idem.
19.19.108	<p>- inciso IV do "caput" do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.109	<p>- inciso V do "caput" do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.110	<p>- inciso VI do "caput" do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.111	<p>- parágrafo único do art. 3º-H da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.</p>	Idem.	Idem.	Idem.



## Estudo do Veto nº 19/2018

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>				<b>ASSUNTO</b>	<b>ORIGEM/JUSTIFICATIVA</b>	<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>
19.19.112	<p>- "caput" do art. 3º-I da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.</p>	Fiscalização dos incentivos fiscais pelo Ministério Público.	<b>Idem.</b>			<p>"Os dispositivos propostos preveem hipótese de renúncia de receita inoportuna, pois contemporâneas ao momento de restrição orçamentária, e ainda importam em diminuição de receita desacompanhada de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros correspondentes, em desacordo ao que estabelecem o art. 113 do ADCT, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda os arts. 114 e 116 da LDO para 2019, Lei 13.707, de 2018."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia, juntamente com o Ministério da Saúde.</p>
19.19.113	<p>- parágrafo único do art. 3º-I da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>O descumprimento do disposto nos arts. 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.</p>	<b>Idem.</b>	<b>Idem.</b>			<b>Idem.</b>



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>Observado o limite de 40% (quarenta por cento), e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.</p> <p>19.19.114</p>	<p>Destinação dos recursos advindos de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas.</p>	<p>Idem.</p>	<p>“Os dispositivos propostos definem regras de competência, funcionamento e organização de órgãos do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea <i>a</i> do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê a alínea <i>a</i> do inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988. E ainda, ao dispor sobre atividades e procedimentos de órgãos estaduais e municipais, viola o princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Saúde.</p>

Comentado [MDdS23]:

Art. 5º. Os recursos do Funad serão destinados:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.115	<p>- inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar os respectivos planos;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.116	<p>- inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>fornecer e atualizar no Sisnad seus dados e informações, inclusive informações relativas à avaliação e gestão das políticas sobre drogas, na forma disciplinada pelo Conad; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.117	<p>- inciso III do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>promover outras ações previstas no termo de adesão.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**Comentado [MDdS24]:**  
§ 2º Para receber recursos do Funad, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.118	<p>- § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente serão exigidos 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.119	<p>- inciso I do "caput" do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p>as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de políticas sobre drogas;</p>	Dedução no imposto de renda de valores despendidos em instituições de atenção a usuário de drogas.	Idem.	<p>"Os dispositivos propostos preveem hipótese de renúncia de receita inoportuna, pois contemporâneas ao momento de restrição orçamentária, e ainda importam em diminuição de receita desacompanhada de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros correspondentes, em desacordo ao que estabelecem o art. 113 do ADCT, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda os arts. 114 e 116 da LDO para 2019, Lei 13.707, de 2018."</p> <p>Ouvidos Ministérios da Economia e da Saúde.</p>

**Comentado [MDdS25]:**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, podem ser deduzidos:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.120	<p>- inciso VIII do "caput" do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p>doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.121	<p>- § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 8º do projeto, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:</p> <p>A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).</p>	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.122	<p>- art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p>A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</p>	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	



## Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.19.123	- alínea "a" do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 10 do projeto:  a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo aações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;	Idem.	Idem.	Idem.
19.19.124	- inciso I do art. 19:  os §§ 1º e 2º do art. 32; e	Plantações ilícitas.	Idem.	"O dispositivo proposto viola a segurança jurídica, pois pretende revogar dispositivos já revogados pela Lei 12.961, de 2014."  Ouvido o Ministério da Saúde.
19.19.125	- inciso II do art. 19:  os §§ 1º e 2º do art. 58.	Processo criminal relacionado a crimes decorrentes do tráfico ilícito de drogas.	Idem.	Idem.

**Comentado [MDdS26]:**

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

**Comentado [MDdS27]:**

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: